



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2039396-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante PAULO EDUARDO DIAS DA SILVA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.697

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2039396-76.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DIAS DA SILVA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE GUARULHOS

Mandado de Segurança. Impetração de perito judicial. Decisão que determinou sua destituição, depois revogada, bem como a imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 468, §1º, do CPC. Alegação de que o perito agiu com desídia deixando de cumprir o encargo no prazo assinalado. Inadmissibilidade. Embora tenha ocorrido o atraso, não há comprovação de que o “expert” tenha agido com desídia. Ausência de demonstração de que o atraso na entrega de esclarecimentos tenha ocorrido por desídia ou ausência de conhecimento técnico. Decisão reformada. Ordem concedida.

I. Mandado de Segurança originário impetrado por PAULO EDUARDO DIAS DA SILVA (perito judicial) contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, proferido nos autos de Ação de Desapropriação Indireta movida por WALDEMAR SAMOGIN e OUTROS contra MUNICÍPIO DE GUARULHOS (processo nº 0001757-43.1980.8.26.0224). A r. decisão impugnada assim dispôs: *“Vistos. Acolho a manifestação do perito, uma que vez o laudo pericial está correto e não há retificação a ser feita. Assim, revogo a nomeação de Horácio Tanze. Intime-se-o. Expeça-se nova carta de sentença, observando-se o disposto as fls. 651, devendo ser anexados a ela cópia desta decisão, do laudo pericial e dos esclarecimentos do perito. No mais, considerando o longo decurso de prazo para manifestação do perito, ficam mantidas as sanções expostas, dispensada no entanto, a devolução dos honorários periciais. Caso a multa não seja paga no prazo estabelecido, expeça-se certidão para inscrição de dívida ativa em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Comunique-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Serve esta decisão de ofício, que deverá ser encaminhada para o e-mail da Dicoge 2 (Processo n. 2024/114865), com urgência. Intimem-se os peritos. Int.”* (fls. 860 e 898 destes autos).

Nas razões, sustenta inicialmente o cabimento da medida excepcional face à impossibilidade de solução nos próprios autos da ação expropriatória, uma vez que o impetrante não é parte na lide. Aponta a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da sanção a ele imposta, consideradas as circunstâncias do caso

concreto. Aduz que *“a par da desídia autorizar o magistrado a aplicar medidas coercitivas, devem estas considerar o impacto do atraso no andamento processual e, principalmente, no dizer do § 1º do artigo 468, guardar estreita correlação com o valor da causa.”* (fls. 07). Pede a concessão de liminar para serem sustados os efeitos do ato judicial impugnado, e a final concessão do “mandamus” para se desconstituir a referida decisão.

A liminar foi deferida para sustar o cumprimento da ordem judicial que determinou a inscrição da multa infligida em dívida ativa (fls. 912/913).

Solicitadas informações, foram prestadas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos a fls. 921/923, consignando em síntese que a inércia do perito ensejou sua destituição, depois revogada, bem como imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 468, §1º, do CPC. Assinala ter sido acolhida manifestação do perito, tendo em vista o laudo estar correto, porém, mantidas as demais sanções, dispensada apenas a devolução dos honorários.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se pronunciar sobre a causa (fls. 933/935). Este, em síntese, o relatório.

II. O pedido comporta acolhimento.

Como se sabe, a prova pericial tem por fim suprir a carência dos conhecimentos técnicos do Magistrado para a apuração de determinado fato. Evidente a necessidade de que o trabalho pericial seja técnico e cientificamente amparado e que o profissional cumpra escrupulosamente o mister para o qual foi nomeado.

Nesse diapasão a doutrina:

“2. Laudo fundamentado. O laudo tem de ser fundamentado, demonstrando o perito os métodos de que se serviu para elucidar a questão posta para seu estudo. Por exemplo, se de perícia técnica grafoscópica se tratar, deve indicar os critérios para afirmar a coincidência ou a disparidade entre as letras postas para seu exame, no que toca aos pontos convergentes e divergentes da gênese e do ataque da grafia; se a perícia for médica ou de engenharia, deve individuar a situação do objeto posto para seu exame, identificando suas características, as razões de seu diagnóstico, as constatações a respeito das quais a causa foi ou não identificada, os métodos técnicos e científicos de

que se serviu e, se possível, a corrente de pensamento de que se socorreu, em caso de dúvida da ciência para a identificação do caso.

3. Cumprir escrupulosamente o encargo. Na redação originária do CPC/1973 422, alterada pela Lei 8455/92, o texto falava no dever do perito de cumprir conscienciosamente o encargo. O uso da expressão “cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido” perpetuada pelo CPC 466 denota, em primeiro lugar, o caráter imperativo do cumprimento do encargo que lhe é atribuído pelo juiz ou pelo tribunal que pode ser apreendido pela expressão “cumprirá”, desde que não ocorram os impedimentos dispostos no CPC/1973 423. Em segundo lugar, a expressão “escrupulosamente” impõe ao perito o dever de agir com rigor, meticulosidade na aplicação das técnicas necessárias para a análise das questões que lhe são postas. O escrúpulo da atuação técnico-científica do perito liga-se ao cumprimento das prescrições do código de ética de sua profissão. No termo “encargo” o legislador aplicou o sentido comum da palavra (sem conotação propriamente técnica), ou seja, no sentido de “responsabilidade”, “dever”. A inobservância dos deveres próprios pode acarretar ao perito as consequências do CPC 468.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1096).

Soa o artigo 468 do Código de Processo Civil:

“Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”

É certo que o art. 468, inciso II, do CPC, prevê que o perito pode ser substituído quando “sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado”.

Assim está redigida a r. decisão impugnada:

“Determinado à página 802 ao perito nomeado para que retifique o o laudo pericial de páginas 722/767, nos termos da manifestação do Município, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o número da matrícula de cada imóvel encontra-se equivocada, este tem permanecido inerte, apesar das intimações por email e contato telefônico, conforme certificado nos autos pela serventia.

Verifica-se que a intimação quanto ao determinado à página 802 ocorreu 25

de abril de 2022 (página 806), sendo a última certidão da serventia, informando a inércia do perito, datada de 06 de março de 2024 (página 835). Portanto, há cerca de 02 anos o perito não cumpre a determinação judicial e sequer se manifesta a fim de justificar sua desídia.

Ante o exposto:

a) destituo o perito nomeado, Paulo Eduardo Dias da Silva, por Horacio Tanze Filho para que este cumpra o determinado à página 802, devendo-se atentar para os documentos juntados às páginas 836/846 e ao laudo de páginas 722/767; intime-se o perito Horacio para que informe em 05 dias se aceita a nomeação e o valor de honorários fixados à página 675;

b) aplico ao perito Paulo Eduardo Dias da Silva, CREA nº 44.530/D, com fulcro no art. 468, §1º, do CPC a multa de 03 salários-mínimos, devendo ainda ser oficiado ao CREA para as providências que julgar necessárias, devendo o ofício ser instruído com as cópias de páginas 662 até a presente decisão;

c) certifique a serventia se o perito destituído efetuou o levantamento dos honorários depositados; em caso positivo intime-o a devolver o valor, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 468, §2º, do CPC, cabendo, neste caso, à parte que efetuou o depósito executar o perito; em caso negativo o valor depositado ficará a disposição do perito ora nomeado;

d) intime-se o perito Paulo quanto aos itens “b” e “c” por email e contato telefônico, encaminhando-se cópia da presente decisão;

e) em caso de o perito destituído já ter efetuado o levantamento e não efetuar a devolução voluntária no prazo legal, não podendo o perito ora nomeado trabalhar de forma gratuita e esperar o resultado de eventual processo de execução, deverá o depositante efetuar novo depósito, no mesmo valor já estipulado, no prazo de 30 dias;

f) encaminhe-se cópia de páginas 662 até a presente decisão à DICOGE Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça, para instauração do devido procedimento administrativo em desfavor do perito destituído, por infringência ao art. 12, I, II, V e VIII, da Resolução CNJ nº 233/2016, nos termos do art. 37, §1º, das NSCGJ.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.” (fls. 847/848 dos autos de origem)

O perito ofertou esclarecimentos ao trabalho técnico (fls. 874/880), seguindo-se manifestação sobre as penalidades a ele impostas, em que relata problemas de saúde e atribulações familiares, a requerer a reconsideração do decidido (fls. 881/884).

Sobreveio nova decisão, do seguinte teor:

“Vistos.

Acolho a manifestação do perito, uma que vez o laudo pericial está correto e não há retificação a ser feita. Assim, revogo a nomeação de Horácio Tanze. Intime-se-o.

Expeça-se nova carta de sentença, observando-se o disposto as fls. 651, devendo ser anexados a ela cópia desta decisão, do laudo pericial e dos esclarecimentos do perito.

No mais, considerando o longo decurso de prazo para manifestação do perito, ficam mantidas as sanções expostas, dispensada no entanto, a devolução dos honorários periciais.

Caso a multa não seja paga no prazo estabelecido, expeça-se certidão para inscrição de dívida ativa em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Comunique-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Serve esta decisão de ofício, que deverá ser encaminhada para o e-mail da Dicoge 2 (Processo n. 2024/114865), com urgência.

Intimem-se os peritos.

Int.” (fls. 885 dos autos de origem).

Ao que se vê dos autos, embora tenha ocorrido considerável atraso (cerca de dois anos) na entrega de esclarecimentos ao laudo pericial, não há demonstração de que o perito tenha agido com desídia ao não cumprir o prazo assinalado pelo D. Juízo.

E não se verifica indício de menor sinceridade do ora impetrante em suas declarações, notadamente ao se ter em conta sua duradoura (desde 1976) carreira como auxiliar da justiça. “*Summum jus, summa injuria*”.

Entende-se, portanto, a r. decisão impugnada não deve subsistir.

III. Pelo exposto, concedem a segurança para cassar a sanção remanescente, imposta nos termos do item “c” da decisão de fls. 847/848 da origem.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI